



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 083 /2016.

SESSÃO: 197ª ORDINÁRIA de 15 de dezembro de 2015.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0033/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201102164

REQUERENTE: DINJET DANTAS INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Pedido **DEFERIDO**. Recurso interposto conhecido e provido. Reformada a decisão de indeferimento proferido pela 1ª Instância, julgando pelo **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:

O processo fundamenta-se no pedido de restituição do crédito tributário no valor de R\$ 5.238,93 (Cinco Mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao pagamento do Auto de Infração nº 2011.02164-9, lavrado em 18/02/2011.

O processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento assinado pelo responsável legal da empresa requerendo a restituição;
- 2 – Procuração *ad judicium*;
- 3 – Cópias do Auto de Infração, cópia do DAE pago, cópia da Nota Fiscal 179 e NF Avulsa nº 2011014414;
- 4 – Consulta: Optante do Simples Nacional.

Relata a recorrente que foi autuada por remeter mercadorias acompanhadas da NF nº 179, considerada inidônea pela fiscalização. Ocorre que o pagamento efetuado foi indevido uma vez que a autoridade fiscal aplicou penalidade gravosa, em desacordo com a legislação vigente e o entendimento deste Contencioso Administrativo Tributário.

O julgador singular analisando o pedido INDEFERIU o pedido de restituição formulado pela empresa.

A requerente interpôs Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, ratificando os argumentos apresentados na 1ª Instância. Ou seja: A nulidade por descumprimento do art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97; Que o único vício constatado pela fiscalização foi a ausência das expressões previstas no art. 2º, §2, I e II da Resolução CGSN nº 10/2007: “DOCUEMNTTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” e “NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DE IPI”; Que a nota fiscal nº 179 não é inidônea e que não houve nenhum prejuízo ao Estado do Ceará, uma vez que o erro ocorrido é meramente formal.

A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº 317/2015 sugere conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de INDEFERIMENTO.

É o relatório.

VOTO:

Analisando os documentos que compõe o caderno processual verifica-se que o presente processo trata de pedido de restituição de auto de infração nº 2011.02164-9, lavrado em 18/02/2011 e pago na mesma data, com desconto, no valor de R\$ 5.238,93.

Relata a requerente que foi autuada por remeter mercadorias acompanhadas do DANFE nº 179, considerada inidônea pela fiscalização. Entende a autuada que o pagamento efetuado foi indevido uma vez que a autoridade fiscal aplicou penalidade gravosa e em desacordo com a legislação vigente e o entendimento deste Contencioso Administrativo Tributário sobre a matéria.

Em recurso interposto ao Conselho de Recursos Tributários, ratificou os argumentos apresentados na 1ª Instância, reafirmando que o único vício constatado pela fiscalização foi a ausência das expressões previstas no art. 2º, §2, I e II da Resolução CGSN nº 10/2007: “DOCUEMNTTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” e “NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deve conter todos os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação. Por sua vez, o art. 176-I do mesmo diploma legal estabelece que o DANFE é de uso obrigatório e deve acompanhar o trânsito das mercadorias.

Verificando detalhadamente o DANFE de nº: 0179, constata-se que o mesmo cumpre todos os requisitos de validade e eficácia, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 e 176 do RICMS/CE, exceto no que diz respeito as expressões: “DOCUEMNTTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL” e “NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

No presente caso, verifico que inexistente a inidoneidade do documento apontada pelos autuantes. O artigo 131 do RICMS/CE define o que é documento fiscal inidôneo e não consta inciso ou alínea em que possa se enquadrar o caso em tela ou que venha a indicar a existência de *animus fraudandi* do contribuinte.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, e que o documento fiscal será considerado inidôneo quando contenha declarações inexatas, ou que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo citado. Entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal.

Desse modo, voto pelo conhecimento do pedido de restituição, dando provimento para que seja reformada a decisão singular e DEFERIR o pedido, conforme manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor a Restituir: R\$ 5.238,93

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Requerente: DINJET DANTAS INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. e Requerido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferido pela 1ª Instância, julgando pelo **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Rodrigo Portela Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro